



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002991/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.728 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GIOVANE PAES GALINDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 27 a 30, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar - relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$3.878,99, acrescido da multa de ofício juros de moratório (calculados até 28/11/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.486,06.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 28) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima foi omissão de rendimentos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários . Banco do Brasil, como base nas informações da DIRF com os dados da DIRPF/2007 retificadora.

3. *Cientificado do lançamento por via postal, em 10/03/2009, do indeferimento da SRL, o contribuinte apresentou, em 16/03/2009, a impugnação de fl. 01, assinada pelo seu representante legal, devidamente comprovado com os documentos acostados aos autos, acatada como tempestiva pelo órgão de origem , para alegar que “A notificação de lançamento referente a cobrança do imposto de renda pessoa física com o código 0211, no valor total de R\$ 3.878,99, este valor foi quitado em quota única de R\$ R\$ 3.878,994. Nesta notificação está sendo cobrado o mesmo valor de R\$ 3.878,99, sendo que o cód. 2904. Solicitamos que seja revisto o valor conforme documentação anexa para que seja assim feita a devida alocação do valor pago.” Concluiu pela improcedência da ação fiscal.*

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- APURADO COM BASE NA DIRPF
RETIFICADORA -MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO- . Cancela-se a multa de ofício, quando o imposto apurado corresponde ao valor do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual retificadora

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.235/72, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5 Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou DIRPF/2007 retificadora, excluindo os rendimentos tributáveis e informando os mesmos como rendimentos não tributáveis. Entretanto, o contribuinte não alegou ser portador de moléstia grave prevista em lei, tampouco apresentou documentos que comprovasse o motivo da retificação. Apenas, afirma que o imposto apurado na Notificação de Lançamento foi pago em quota única, no código 211, juntando para comprovação cópia do DARF, inclusive consta o referido pagamento no Sistema Sinal -04.

6 Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA da impugnação contudo, será mantido o valor do IRPF/2007, apurado da Notificação de Lançamento do IRPF/2007, . Ressalta-se que não será objeto de cobrança tendo do vista o pagamento efetuado quando da apresentação da DIRPF/2007, retificada.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescentamos que o interessado aponta que não feita a alocação do recolhimento (e-fls. 4), a esta notificação de lançamento.

O julgamento anterior abordou este assunto, registrando, ainda, que o citado recolhimento foi confirmado nos sistemas da SRFB.

Isto posto, solicito que a Unidade de Origem averigue tal situação e, se for o caso, promova os ajustes necessários a fim de solucionar este caso.

Conclusão

Pelo exposto, ***voto pelo manutenção da decisão anterior.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura